

PROJECTO DE LEI N.º 34/XIII/1.ª - PS

“Extinção das reduções remuneratórias na administração pública”

Com o presente Projecto de Lei, é dado um passo importante na resposta às reivindicações dos trabalhadores da Administração Pública e da Frente Comum que, desde sempre, se opuseram aos cortes salariais e a todas as medidas de redução dos rendimentos dos trabalhadores e de impedimento de progressão nas carreiras.

De facto, o governo PSD/CDS-PP – a pretexto da invocação do carácter excepcional das medidas em que, na balança dos direitos fundamentais que exige a verificação dos princípios da proporcionalidade e adequação na sua restrição, pesou sempre mais um *suposto* interesse público de consolidação das contas orçamentais – o que sempre pretendeu e concretizou foi aumento do défice, da taxa de desemprego, situação que ocorreu simultaneamente com o empobrecimento generalizado da população, com um processo de destruição das funções sociais do Estado, de reconfiguração capitalista, e com um ataque sem precedentes à Constituição da República Portuguesa e aos órgãos de soberania, designadamente ao Tribunal Constitucional.

O incumprimento da Constituição pelo governo, aprovando e aplicando normas – que agora se pretendem alterar – e a sua aprovação por parte da maioria parlamentar, que PSD e CDS-PP tinham na altura, permitiram que estas entrassem na esfera jurídica dos trabalhadores e aposentados da Administração Pública. Tal foi sempre conscientemente assumido por PSD e CDS-PP, que nunca ignoraram o carácter ilegal dessas normas. Escudaram-se, por isso, naquele que, inicialmente invocado como estado de excepção, passou a ser considerado como «estado de excepção permanente» o que, por si só, é uma evidente contradição nos termos.

Isto é, medidas «inicialmente apresentadas como medidas ligadas a acontecimentos excepcionais, reservadas a situações limitadas no tempo e no espaço, tornam-se regra» (Agamben), sendo que tais medidas não são admissíveis perante o quadro constitucional que protege os cidadãos e, neste caso específico, os trabalhadores, mesmo nesses casos ditos de excepção.

Neste sentido, a Frente Comum não pode aceitar mais constrangimentos para os trabalhadores e os seus salários, nem mesmo com a justificação dos Tratados Orçamentais ou de regras orçamentais que determinam procedimentos e obrigações que o povo português não sufragou e que, pela derrota imposta à direita parlamentar e governamental, se percebeu que rejeitou e rejeita medidas contínuas de corte nos seus rendimentos.

A Lei nº 75/2014, de 12 de Setembro estabelecendo, para os anos de 2014 e 2015, um regime temporário de redução das remunerações totais íliquidas mensais de valor superior a € 1 500 implica mais cortes e contraria a decisão tomada pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 413/2014.

Aliás, não podem proceder à invocação, para os anos 2016 a 2019, do Programa de Estabilidade e da alegada prorrogação dos regimes de redução de despesa dependentes da vigência do PAEF ou do PEC, prevista no artigo 256º da Lei do Orçamento do Estado para 2015. As normas são anuais e dependem do actual Governo, que tem uma maioria parlamentar que pode alterar as actuais circunstâncias, quer por via de um novo Orçamento do Estado, quer pela revogação da Lei nº 75/2014, e cumprir o determinado pela decisão do Tribunal Constitucional que veio declarar, com força obrigatória geral, as normas contidas das normas dos artigos 33º, 115º, n.ºs 1 e 2, 117º, n.ºs 1 a 7, 10 e 15 da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade dos cortes nos salários, pensões e subsídios dos trabalhadores e aposentados da Administração Pública.

Ora, e de acordo com o Tribunal Constitucional:

Para o Tribunal, em suma, ambas as medidas previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, apresentavam “em comum uma vigência temporária, não definitiva”, o que permitia reconhecer nelas “a característica tida em conta nos acórdãos n.ºs 396/2011 e 353/2012”.

Todavia, o Tribunal vem recusando a possibilidade de situar em terreno constitucionalmente neutro a problemática relativa à afetação das contrapartidas pecuniárias devidas no âmbito da relação de emprego público. Conforme se afirmou no acórdão n.º 187/13, “uma vez fixado, por critérios de direito ordinário, o conteúdo do direito ao salário (sem precisa determinação constitucional), uma mudança legislativa que afete negativamente esse conteúdo tem que encontrar justificação bastante, à luz dos princípios constitucionais pertinentes, sob pena de inconstitucionalidade”.

E isto porque a Lei Fundamental permanece “sensível às variações, para menos, do nível da concretização legislativa que possa conhecer o direito à retribuição, proporcionando um controlo, não quanto à redutibilidade, em si mesma considerada, mas quanto aos termos da sua efetivação – isto é, quanto às suas razões e medida”.

Esse controlo – escreveu-se ainda – “atua por intervenção mediadora dos princípios da proteção da confiança, da igualdade e da proporcionalidade, que densificam a ideia de sujeição do poder público a princípios e regras jurídicas”, pressupondo “o esclarecimento das razões, necessariamente de interesse público, que conduziram o Estado a intervir unilateralmente naquele sentido no âmbito da relação de emprego público”.

*Ainda que a tais exigências fosse reconhecida consistência valorativa suficiente para, no quarto ano de execução orçamental, restabelecer a relação de equitativa adequação da medida da diferenciação ao interesse público visado, **não se regista a superveniência de quaisquer dados suscetíveis de justificar a solução no sentido oposto ao que ali foi encontrado para a questão da igualdade externa, isto é, daquela que apesar de tudo subsiste entre os sujeitos afetados e os sujeitos não afetados pela opção legislativa e à qual o módulo da diferenciação não poderá ser por isso insensível.***

Para concluir da inconstitucionalidade dos cortes remuneratórios, determinando a sua eficácia *ex nunc*, ou seja, a partir de 30 de Maio de 2014!

*«Nestes termos, considerando a necessidade de evitar a perda para o Estado da poupança líquida de despesa pública já obtida no presente exercício orçamental por via das reduções remuneratórias, apesar de excederem o limite do sacrifício que se entende constitucionalmente admissível em relação aos trabalhadores que auferem por verbas públicas, com base no disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, e em atenção a esse interesse público de excecional relevo, **o Tribunal decide atribuir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das referidas normas, que, assim, se produzirão apenas a partir da data da sua decisão.**»*

Ou seja, já desde Maio de 2014 que os salários deveriam ter sido repostos, sendo urgente a sua reposição imediata, posição que a Frente Comum aplaudiu e continua a defender e exigir.

Assim, considerando o presente Projecto de Lei um passo importante, a Frente Comum entende que a reposição salarial total deve ter efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2016, assim como o descongelamento das progressões, apelando ainda a que se comece a planear a

PARECER

recuperação do tempo de serviço congelado, de forma a que se proceda à sua contagem integral para todos os efeitos.

FCSAP, 11 de Dezembro de 2015